CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DA VEREADORA **PRISCILA COSTA**

INDICAÇÃO Nº 0412/2026.

Sugere ao Poder Executivo Municipal a implantação de protocolo permanente de prevenção e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nos terminais de transporte coletivo de Fortaleza.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

PRISCILA BEZERRA DA COSTA, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de requerer, nos termos do art. 138 do Regimento Interno, seja submetida à apreciação do Colendo Plenário desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada, propondo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a implantação de protocolo permanente de prevenção e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nos terminais de transporte coletivo de Fortaleza, com o objetivo de fortalecer a proteção integral da infância e da adolescência, padronizar fluxos de prevenção, acolhimento e encaminhamento, e assegurar atuação articulada dos órgãos e agentes públicos diante de situações de risco ou violação de direitos.

Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, vimos à presença de Vossa Excelência requerer a submissão ao Plenário desta Casa da presente Indicação.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação desta Indicação e o seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para as providências cabíveis.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____DE 2026.

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

ANEXO I

INDICAÇÃO Nº _____.
PROJETO DE LEI N° _____.

Sugere ao Poder Executivo Municipal a implantação de protocolo permanente de prevenção e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nos terminais de transporte coletivo de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar protocolo permanente de prevenção e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nos terminais de transporte coletivo de Fortaleza.

Parágrafo único. O protocolo de que trata esta Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes, procedimentos e fluxos de atuação voltados à prevenção, identificação de situações de risco, acolhimento inicial, comunicação imediata e encaminhamento adequado de casos de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes nos terminais de transporte coletivo.

Art. 2º O protocolo poderá contemplar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – capacitação e orientação básica de agentes públicos, colaboradores e equipes que atuem nos terminais de transporte coletivo para identificação de sinais de abuso, exploração sexual e outras situações de vulnerabilidade;
II – definição de fluxo padronizado de comunicação e acionamento dos órgãos competentes em caso de suspeita ou ocorrência de violação;
III – disponibilização de informações visíveis ao público sobre canais de denúncia e formas de proteção de crianças e adolescentes;
IV – adoção de procedimentos de acolhimento inicial e proteção imediata da vítima, observadas as competências institucionais cabíveis;
V – articulação com a rede municipal de proteção da infância e da adolescência para fins de atendimento e encaminhamento;
VI – ações educativas e preventivas voltadas à conscientização dos usuários e à promoção da cultura de proteção integral.

Art. 3º O protocolo poderá estabelecer, entre outras diretrizes:

I – prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;
II – atuação integrada entre os órgãos municipais competentes;
III – respeito à dignidade, à privacidade e à integridade física e emocional da vítima;
IV – observância de procedimentos humanizados no acolhimento e no encaminhamento;

V – encaminhamento célere aos órgãos de segurança, proteção e responsabilização, quando necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover a articulação entre os órgãos e entidades das áreas de mobilidade, assistência social, direitos humanos, segurança urbana, saúde, educação e demais integrantes da rede de proteção da infância e da adolescência, a fim de assegurar a implementação e o funcionamento do protocolo.

Art. 5º A implementação do protocolo poderá contemplar, sempre que possível:

I – pontos de apoio ou referência para acolhimento inicial nos terminais;
II – sinalização institucional de combate ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil;
III – campanhas periódicas de prevenção e orientação ao público;
IV – monitoramento e aperfeiçoamento contínuo dos fluxos de atendimento.

Art. 6º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições privadas e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE

_____DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Municipal a implantação de protocolo permanente de prevenção e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nos terminais de transporte coletivo de Fortaleza, como medida voltada ao fortalecimento da proteção integral da infância e da adolescência em espaços públicos de intensa circulação.

Os terminais de transporte coletivo constituem ambientes de grande fluxo de pessoas, circulação constante e alta complexidade operacional, circunstâncias que podem ampliar situações de vulnerabilidade para crianças e adolescentes, especialmente quando desacompanhados, em contexto de risco social ou expostos a abordagens abusivas. Em locais dessa natureza, a ausência de procedimentos claros e padronizados pode dificultar a identificação precoce de violações, retardar a resposta institucional e comprometer a atuação coordenada dos agentes responsáveis pela proteção.

A criação de protocolo específico para esses espaços representa providência administrativa necessária, pois permite ao Município estruturar fluxos objetivos de prevenção, detecção, acolhimento inicial, comunicação e encaminhamento de casos suspeitos ou confirmados de abuso e exploração sexual. Trata-se de medida que não apenas organiza a atuação dos agentes públicos e colaboradores que atuam nos terminais, mas também reforça a presença do Poder Público na proteção de crianças e adolescentes em locais de elevada exposição social.

A proposta também possui relevante dimensão preventiva. A sinalização institucional, a divulgação de canais de denúncia, a capacitação das equipes e a articulação com a rede municipal de proteção contribuem para criar ambiente mais seguro, vigilante e comprometido com a defesa da infância. Em matéria tão sensível, a resposta do Poder Público não pode ser improvisada nem fragmentada; precisa ser rápida, integrada e orientada por protocolos claros.

Trata-se, portanto, de iniciativa legítima, oportuna e de elevado interesse público, compatível com o dever do Município de promover a proteção integral de crianças e adolescentes, fortalecer sua rede de proteção e adotar medidas concretas de prevenção e enfrentamento a graves violações de direitos em espaços públicos sob sua esfera de atuação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____DE _____DE 2026.

PRISCILA BEZERRA DA COSTA
Vereadora – PL